



EMENDA Nº _____ - PLEN
(ao Projeto de Conversão nº 9, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao art. 11-C do PLV nº 9, de 2020:

“§ 4º Nas hipóteses de venda de terrenos de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) em área urbana, ou de imóveis rurais de até dois mil e quinhentos hectares, será admitida a avaliação por planta de valores.”

JUSTIFICAÇÃO

No entanto, considerando as extensas áreas rurais que podem ser produtivas no Brasil, principalmente em Estados como o Mato Grosso, é melhor utilizar como critério os 2.500 hectares que estão previstos na MP 910, editada pelo próprio Presidente da República, para tratar de regularização fundiária.

Note-se que esta modificação dará mais flexibilidade à União para dispor adequadamente, em cada caso, de seus bens, sem tornar obrigatória a alienação ou mesmo a avaliação por planta de valores.

Sala de Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES

